



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.001299/97-46
Recurso nº. : 15505
Matéria: : FINSOCIAL – EX: DE 1988
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.285

NORMAS PROCESUAIS- NULIDADE- Não prospera a arguição de nulidade da decisão se não configurados os vícios apontados (laconismo da fundamentação e omissão na apreciação de arguição de inconstitucionalidade.

LANÇAMENTO DECORRENTE- O decidido no processo matriz deve orientar a decisão do decorrente.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 15.505
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

Contra CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi lavrado o auto de infração cuja cópia se encontra às fls. 10/13, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente à Contribuição para o FINSOCIAL, nele estão compreendidos multa por lançamento de ofício de 150% e juros de mora. O lançamento é decorrente de procedimento relativo ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica do exercício de 1989, correspondente ao período-base de 1988, constante do processo 10880.020279/91-44.

A empresa impugnou a exigência reportando-se ao mérito discutido no processo principal, dando origem ao litígio.

A autoridade de primeiro grau, considerando que o julgamento do processo reflexo segue o julgado do matriz, que o lançamento do IRPJ foi julgado procedente, e que a Medida Provisória nº 1.110/95, no seu artigo 17, inciso III, determinou o cancelamento do lançamento no que exceder à alíquota de 0,5% julgou improcedente a impugnação por seus fundamentos legais e cancelou em parte a exigência, aplicando o determinado na MP.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reeditando as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ (invoca a nulidade da decisão sob a alegação de que sua fundamentação é lacônica, sem qualquer dispositivo legal e que a mesma deixou de analisar a capacidade contributiva da recorrente com base nos artigos 145 e 150 e, no mérito, diz que todas as operações de comércio exterior se completam e se liquidam através de contratos de câmbio, documentos esses que durante o trabalho de fiscalização sequer foram cogitados e muito menos compulsados, com a finalidade de elucidar e se



encontrar a verdade dos fatos, que se resume na identidade de valores entre as mercadorias exportadas com os contratos de câmbio regularmente liquidados).

É o relatório. 

VOTO

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo e não se sujeita a depósito ou prestação de garantia, por ser anterior à lei que estabeleceu esse requisito (§ 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.621/97 e suas reedições -hoje MP 1.973/00). Dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade da decisão funda-se nos mesmos aspectos levantados no processo principal (laconismo da fundamentação da decisão, não apreciação da violação da capacidade contributiva e ausência de referência a dispositivos legais). E assim como no processo principal, é de ser rejeitada por não terem restado caracterizados os vícios apontados pelo Recorrente.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10880.020279/91-44 , há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz, já que nenhuma razão específica foi apresentada, tendo o contribuinte se reportado às razões de defesa do processo principal. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento (Acórdão nº 101-93.265 , sessão de 08 de novembro de 2000), razão pela qual nego provimento ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


SANDRA MARIA FARONI